

FLS. N.º 01
PROB 7774
B

Publique-se Inclua-se em
nala por 24/08/95 ses. 03
RIVALDO TRÍPOLI - Presidente

Projeto de Lei nº 608, de 1995.

Altera dispositivo da Lei nº 7.524, de 28 de outubro de 1.991.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO decreta:

Artigo 1º - O artigo 1º da Lei nº 7.524, de 28 de outubro de 1.991 passa a vigorar com a seguinte redação:

" Artigo 1º - Fica instituído, no âmbito da Administração Centralizada do Estado, auxílio-alimentação para funcionários e servidores, sob a forma de crédito a ser consignado em folha de pagamento, destinado à aquisição de gêneros alimentícios "in natura" ou preparados para consumo imediato.

Artigo 2º - No prazo de 30 (trinta) dias da publicação da presente lei o Poder Executivo adequará os dispositivos do Decreto nº 34.064, de 28-10-91, em face da alteração contida no artigo anterior.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a adequação do referido decreto.

JUSTIFICATIVA

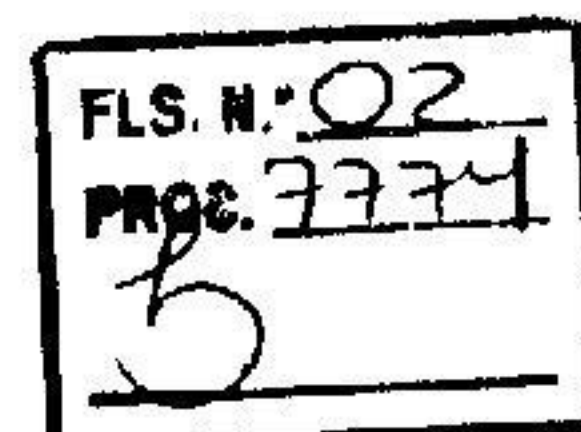
O Poder Executivo instituiu, no âmbito da Administração Central do Estado, auxílio-alimentação aos seus funcionários e servidores, estabelecendo que o pagamento do benefício se daria sob a forma de distribuição de documentos para aquisição de gêneros alimentícios "in natura" ou preparados para o consumo imediato.

Ocorre que, em que pesem os elevados propósitos que nortearam a consumação da medida, a Lei nº 7.524, de 28 de outubro de 1991 - a qual foi objeto da devida regulamentação pelo Decreto nº 34.064, de 28.10.91 - estabeleceu, taxativamente, em seu artigo 1º, que a concessão do benefício, dar-se-ia, única e exclusivamente, sob a forma de distribuição de documento hábil para a aquisição dos gêneros alimentícios ali preconizados.

PROTOCOLO

REGISTRO GERAL LEG. SL
7774 28/8/1995
04 folhas
Ass. B.

ENTREGUE A MESA EM:
23/08/95 14:25 SS 035892



Assim sendo, coube à Secretaria de Administração e Modernização dos Serviços Públicos a incumbência de, mediante procedimento licitatório, adquirir aludidos documentos, conforme legalmente previsto.

Tal sistemática, no entanto, ao nosso ver, obsta a plena eficácia dos fins objetivados pelo Poder Executivo, na medida em que estão os servidores compelidos a utilizar o documento, tão-somente, junto aos estabelecimentos conveniados, fato que, por si só, demonstra a restrição de opções indevidamente imposta aos usuários.

De outra parte, acreditamos que a modificação ora sugerida importará em significativa economia para os cofres públicos estaduais, que hoje arcam com as despesas oriundas dos procedimentos licitatórios, bem como permitirá que o funcionário ou servidor usufrua, em sua plenitude, do benefício a que faz jus.

O que ora propomos é de competência concorrente pois, não estamos instituindo um benefício ao servidor mas, tão somente, modificando a forma da sua concessão.

Por derradeiro, a medida irá impedir a ação maléfica dos agiotas que vêm, como é notório, explorando o servidor na compra dos seus "tickets-refeição" com pagamentos altamente aviltados.

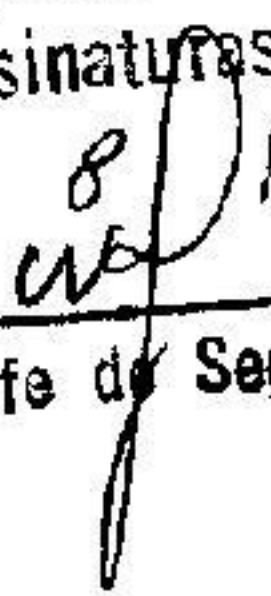
Considerando a relevância do assunto tratado, entendemos justa e oportuna a apresentação da presente propositura, cujo acolhimento no nosso entender se faz imperioso, pelas razões anteriormente explanadas.

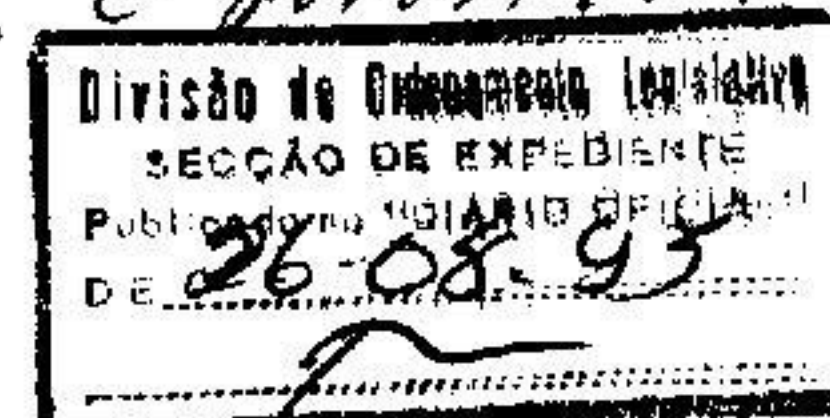
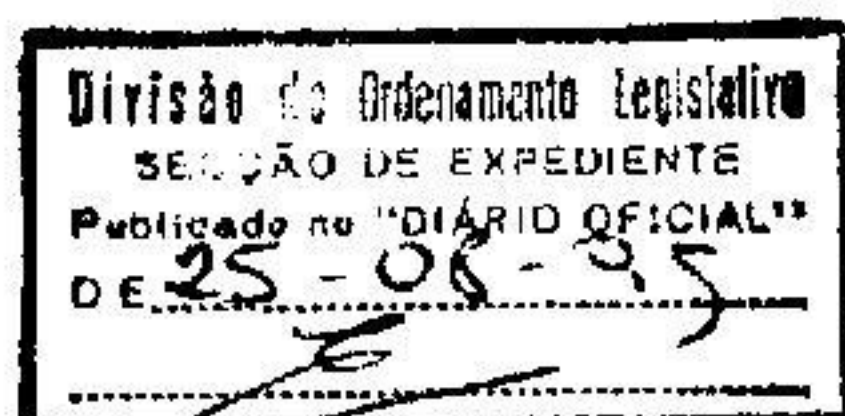
Sala das Sessões em


Deputado SYLVÍO MARTINI

Divisão de Ordenamento Legislativo
Esta proposição contém
assinaturas

SDC, 24/8/1995


Chefe de Seção

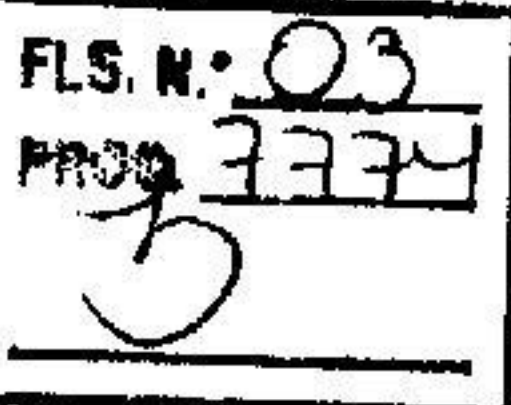


LEI N. 7.524 — DE 28 DE OUTUBRO DE 1991

Institui auxílio-alimentação para funcionários e servidores da Administração Centralizada e dá providências correlatas

O Governador do Estado de São Paulo.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte Lei:



Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Administração Centralizada do Estado, auxílio-alimentação para funcionários e servidores, sob a forma de distribuição de documentos para aquisição de gêneros alimentícios, "in natura" ou preparados para consumo imediato, em estabelecimentos comerciais.

Parágrafo único. O valor do benefício a que se refere este artigo será fixado e revisto por decreto, consideradas as necessidades básicas de alimentação e as disponibilidades do erário.

Art. 2º O benefício será devido em função dos dias efetivamente trabalhados, conforme apurado em boletim ou atestado de frequência, e seu valor poderá ser fixado de acordo com a jornada de trabalho a que estiver sujeito o funcionário ou servidor.

Parágrafo único. Será contemplado uma única vez o funcionário ou servidor, que acumule regularmente cargos, empregos ou funções públicas da Administração Centralizada do Estado.

Art. 3º O benefício não se incorporará à remuneração do funcionário ou servidor e sobre ele não incidirão quaisquer contribuições trabalhistas, previdenciárias ou fiscais.

Art. 4º Não fará jus ao auxílio-alimentação o funcionário ou servidor:

I — cuja retribuição global no mês anterior ao de recebimento do benefício ultrapasse o valor correspondente a 80 (oitenta) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo, considerado esse valor do primeiro dia útil do mês de referência do pagamento;

II — licenciado ou afastado do exercício do cargo ou função, com prejuízo total ou parcial da remuneração;

III — afastado nas hipóteses dos artigos 78 e 79 da Lei n. 10.261^o, de 28 de outubro de 1968; do artigo 16 da Lei n. 500^o, de 13 de novembro de 1974; da Lei Complementar n. 343^o, de 6 de janeiro de 1984; dos incisos VI e VII do artigo 64 e do artigo 65 da Lei Complementar n. 444^o, de 27 de dezembro de 1985;

(1) Leg. Est., 1968, pág. 767; (2) 1974, pág. 490; (3) 1984, pág. 107, (4) 1985, pág. 877.

IV — afastado para prestar serviços ou ter exercício em cargo ou função de qualquer natureza junto a órgãos ou entidades da Administração Centralizada ou Descentralizada da União, de outros Estados ou dos Municípios;

V — beneficiado com base em Programa de Alimentação do Trabalhador, na forma da Lei Federal n. 6.321^o, de 14 de abril de 1976.

Art. 5º O disposto nesta Lei aplica-se, nas mesmas bases e condições;

I — aos funcionários e servidores das autarquias do Estado;

II — aos funcionários e servidores dos Quadros do Tribunal de Justiça, do Primeiro e do Segundo Tribunais de Alçada Civil, do Tribunal de Alçada Criminal, do Tribunal de Justiça Militar, do Tribunal de Contas, do Ministério Público e da Secretaria da Assembleia Legislativa; e

III — aos integrantes dos Quadros Especiais instituídos pelo artigo 7º da Lei n. 119^o, de 29 de junho de 1973; pelo artigo 7º da Lei n. 10.430^o, de 16 de dezembro de 1971; pelo inciso I do artigo 1º do Decreto n. 24.960^o, de 10 de abril de 1986; e pelo artigo 3º da Lei n. 6.470^o, de 15 de junho de 1989, bem como aos integrantes da Parte Especial do Quadro da ex-autarquia Instituto de Pesquisas Tecnológicas.

Art. 6º As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor no primeiro dia útil seguinte ao decorrido de 90 (noventa) dias após sua regulamentação.

(5) Leg. Fed., 1976, pág. 301; (6) Leg. Est., 1973, pág. 339; (7) 1971, pág. 1.061; (8) 1986, pág. 387; (9) 1989, pág. 639.

DECRETO N. 34.064 — DE 28 DE OUTUBRO DE 1991

Regulamenta a Lei n. 7.524^o, de 28 de outubro de 1991, que institui o auxílio-alimentação

Luiz Antonio Fleury Filho, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 7º da Lei n. 7.524, de 28 de outubro de 1991, decreta:

(1) Leg. Est., 1991, pág. 1.046.

Art. 1º O auxílio-alimentação, instituído pela Lei n. 7.524, de 28 de outubro de 1991, fica regulamentado nos termos deste Decreto.

Art. 2º A concessão do benefício de que trata o artigo anterior far-se-á mediante a distribuição de documentos, para a aquisição de gêneros, "in natura" ou preparados para consumo imediato, em estabelecimentos comerciais.

Art. 3º O valor do auxílio-alimentação será fixado e revisto, por decreto, mediante proposta da Comissão de Política Salarial, de que trata o Decreto n. 33.143º, de 19 de março de 1991, consideradas as necessidades básicas de alimentação e as disponibilidades do erário.

Art. 4º O benefício será devido ao funcionário ou servidor em função dos dias efetivamente trabalhados, conforme apurado em boletim ou atestado de frequência.

§ 1º No caso dos docentes a determinação do número de dias efetivamente trabalhados será feita mediante a conversão de horas-aula.

§ 2º Os sábados, domingos, feriados e pontos facultativos não serão considerados dias efetivamente trabalhados, salvo quando houver regular convocação.

Art. 5º Será contemplado uma única vez o funcionário ou servidor, que acumule cargos, empregos ou funções públicas da administração centralizada do Estado.

Art. 6º Caberá à Secretaria da Administração e Modernização do Serviço Público gerenciar a aquisição, mediante licitação, dos documentos a que se refere o artigo 2º deste Decreto, administrar e controlar sua distribuição e expedir instruções relativas ao auxílio-alimentação, para orientar os órgãos e unidades administrativas, bem como as empresas estatais ou privadas envolvidas no processo de concessão do benefício.

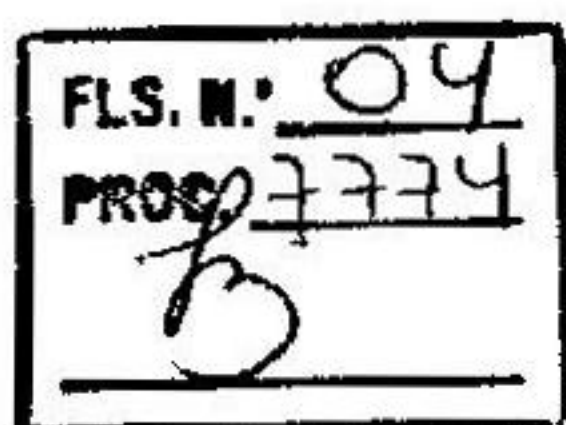
Art. 7º O benefício de que trata este Decreto não se incorporará ao patrimônio do funcionário ou servidor e sobre ele não incidirão as contribuições devidas ao Instituto de Previdência do Estado de São Paulo — IPESP e ao Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual — IAMSPE, de que trata o Título XIII da Lei Complementar n. 180º, de 12 de maio de 1978.

Art. 8º Não fará jus ao auxílio-alimentação o funcionário ou servidor:

I — cuja retribuição global no mês anterior ao do recebimento do benefício ultrapasse o valor correspondente a 80 (oitenta) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo — UFESP, considerando esse valor do primeiro dia útil do mês de referência do pagamento;

II — licenciado ou afastado do exercício do cargo ou função com prejuízo total ou parcial da remuneração;

(2) Leg. Est., 1991, pág. 257; (3) 1978, págs. 336 e 498.



III — afastado nas hipóteses dos artigos 78 e 79 da Lei n. 10.261º, de 28 de outubro de 1968, do artigo 16 da Lei n. 500º, de 13 de novembro de 1974, da Lei Complementar n. 343º, de 6 de janeiro de 1984, dos incisos VI e VII do artigo 64 e do artigo 65 da Lei Complementar n. 444º, de 27 de dezembro de 1985;

IV — afastado para prestar serviços ou ter exercício em cargo ou função de qualquer natureza junto a órgãos ou entidades da administração centralizada ou descentralizada da União, de outros Estados ou dos Municípios;

V — beneficiado com base em Programa de Alimentação do Trabalhador, na forma da Lei Federal n. 6.321º, de 14 de abril de 1976.

Art. 9º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

(4) Leg. Est., 1968, pág. 757; (5) 1974, pág. 490; (6) 1984, pág. 107; (7) 1985, pág. 877; (8) Leg. Fed., 1976, pág. 301.

DECRETO N. 34.065 — DE 28 DE OUTUBRO DE 1991

Dispõe sobre a instituição do Censo do Funcionalismo Público Estadual no âmbito das Secretarias, autarquias, universidades estaduais e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público do Estado, e dá outras providências

Luiz Antonio Fleury Filho, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e

Considerando a necessidade de atualização dos dados cadastrais dos funcionários e servidores públicos estaduais;

Considerando a necessidade de complementação dos cadastros oficiais de pessoal com dados e informações de caráter qualitativo, para subsidiar estudos e projetos em desenvolvimento ou a serem desenvolvidos pela administração pública estadual e

Considerando a necessidade de se implantar um Banco de Dados, centralizado e de acesso rápido e eficiente, contendo dados e informações completas e atualizadas sobre os funcionários e servidores públicos do Estado, decreta:

Art. 1º Fica instituído o Censo do Funcionalismo Público Estadual, a ser realizado em 1991, no âmbito das Secretarias, autarquias, universidades estaduais e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público do Estado.

Parágrafo único. A coleta de dados e informações para o Censo de que trata este artigo será iniciada em novembro de 1991.

PC-603

os arts. do item 3 ... 199 do ...
consolidação do Regimento ... a presente proposta está em
duas dias seguintes ... 182º a 190º ...
ord ... 28/8 ... 1º d 9 de 15 ...
recebido ... e ... substitutivos,
que se tem juntados às fls. de n.ºs ... a ...

D. O. L. 4 / 9 / 195

As Comissões de:
I) Constitucion. e Just. c.
II) Administrac. Pública.
III) Financas e Expendtos.
06/ setembro / 1995
REDACTED

EXPEDIENTE DAS COMISSOES

ENTRADA

EM 13/9/95

Barro

COMISSAO DE CONSTITUICAO E JUSTICA

ENTRADA

EM 13/09/95

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

DI ...

Ao Senhor Dep. *Mariângela Duarte*

com prazo para devolução dentro de 10 dias

02/09/95

Presidente

JUNTADA

Segue Juntada *parecer do Relator*

C.C.J

com 01 fls. numeradas a partir

de 05

S.C. 24/10/95

SECRETARIO DE COMISSÃO